

Acórdão: 16.439/04/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010112204-49  
Impugnante: Bronzemetal Comércio Ltda  
Proc. S. Passivo: Vera Lúcia de Avelar  
PTA/AI: 01.000143414-07  
Inscr. Estadual: 062.033143.00-44  
Origem: DF/Belo Horizonte

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Irregularidade apurada pelo Fisco através da nota fiscal encontrada no veículo transportador sem a respectiva mercadoria. Razões da Impugnante incapazes de elidir o trabalho fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Narra o Auto de Infração *sub judice* que, em fiscalização do trânsito de mercadorias, foi verificada a entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

“Constatou-se a emissão pelo Autuado, da Nota Fiscal nº 000113, série única, data de emissão 27.08.2002, (...) recolhida no trânsito (primeira, segunda e terceira vias), não se fazendo acompanhar da mercadoria nela discriminada, constando como transportador veículo placa GPZ 4101 MG, conduzido por Mário Lúcio Donato. No veículo onde foi apreendida, placa GPZ 2954 MG, conduzido por Geraldo Magela Gomes, foi encontrada, apenas, a mercadoria acobertada pela Nota Fiscal nº 000568, data de emissão 28.08.2002, emitida por (...) Comercial Atacadista de Metais, assim caracterizando a entrega de mercadoria desacobertada de nota fiscal”.

A irregularidade foi capitulada nos artigos 16, VI, VII, IX e XIII; 34; 39, § 1º, da Lei 6763; e artigos 96, X e XVII; e 89, I, da Parte Geral; e 16, do Anexo V do RICMS/02; sendo aplicadas as penalidades previstas nos artigos 55, II, e 56, II, da Lei 6763/75.

Acompanharam o Auto os documentos de fls. 02 a 05 e 08 a 18.

Não se conformando com a autuação, a Autuada apresenta, tempestiva e regularmente, através de sua procuradora, Impugnação (fls. 21 a 22), na qual alega não ter sido comprovada a irregularidade descrita. Expressa que “não pode aceitar tais argumentações, pelo simples fato de que os agentes fiscais presumiram que houvera

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transporte de mercadorias desacobertada de nota fiscal sem qualquer embasamento legal ou jurídico para prevalecer tal infração”.

Instruíram a defesa os documentos de fls. 23 a 29.

Defendendo o feito, o Fisco se manifesta às fls. 31 a 32, explicando que:

“A Nota Fiscal deve acompanhar a mercadoria a que se refere, em seu trânsito fora do estabelecimento. É regra geral em toda a legislação referente ao ICMS. É pressuposto básico. Explicitamente está no artigo 39 e seu parágrafo único, no artigo 16, VI, da Lei 6763/75, no artigo 16, Anexo V, Quadro I e II, do Decreto 38.104/02. E, flui de outros artigos, sem o que, seriam inócuos.

O recolhimento do imposto, em entrega desacobertada, sucederá na ocasião de sua constatação, artigo 89, inciso I, do RICMS/02”.

Entende que a Autuada acusa a falta de provas, ignorando intencionalmente os artigos mencionados no AI e a conferência de mercadoria realizada no Posto Fiscal, no veículo transportador.

---

### **DECISÃO**

Versa o presente processo sobre “entrega de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal”, conforme narrado no Auto de Infração que lhe deu origem.

O embasamento legal a dar cobertura à ação fiscal são os artigos 39, parágrafo único, da Lei nº 6763/75 e 16, anexo V e 149, inciso III, do RICMS/96, que assim dispõem:

“Artigo 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

“Art. 16 do Anexo V - A nota fiscal será extraída em, no mínimo, 4 (quatro) vias, as quais terão a destinação indicada nos quadros I e II a seguir, podendo o contribuinte utilizar cópia reprográfica da 1ª (primeira) via quando a legislação exigir via adicional”.

“Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada" ( Grifo Nosso).

A primeira via da nota fiscal acima mencionada deveria ter sido arquivada pelo destinatário das mercadorias, quando trafegava em um veículo que sequer deveria efetuar a entrega da mercadoria nela consignada.

Tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não-pagamento do tributo ou do não-cumprimento dos deveres instrumentais ou formais. Seja como for, haverá um constante e invariável traço que o identifica, prontamente: é a não-prestação de uma obrigação imposta por lei.

Em princípio, a intenção do agente é irrelevante na tipificação do ilícito fiscal. São as infrações objetivas, onde, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito. Pode o legislador criar infrações subjetivas; mas, para que se tenha de perquirir a existência de dolo ou culpa, para a configuração desta espécie de ilícito, é preciso que a lei tributária o exija.

A infração descrita no Auto de infração questionado é de cunho formal e objetiva, pois o artigo 96, inciso X, do RICMS/96 impõe aos contribuintes a entrega da nota fiscal correspondente a operação realizada, o que não ocorreu no caso dos autos.

Dos fatos narrados é permitido inferir que ocorreu, realmente, a entrega de mercadorias sem que a Nota fiscal correspondente fosse retida pelo destinatário, o que se considera entrega desacobertada.

Correta, pois, a cobrança de ICMS e MR, bem como da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 19/05/04.**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Presidente**

**Juliana Diniz Quirino**  
**Relatora**

JDQ/EJ